

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ADR E ODR: UM OLHAR A PARTIR DO ORDENAMENTO
ESPANHOL**^{1438 1439 1440}

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE, ADR AND ODR: A PERSPECTIVE WITHIN THE CONTEXT
OF THE SPANISH LEGAL SYSTEM**

Paulo Ramón Suárez Xavier

Doctor en Derecho Procesal por la Universidad de Málaga. Professor de
Direito Processual da Universidade de Málaga.

RESUMO: O presente artigo aborda a crescente influência da Inteligência Artificial (IA) nos processos de resolução alternativa de disputas (ADR) e resolução online de disputas (ODR) no contexto do ordenamento jurídico espanhol. Começa discutindo a transformação social impulsionada pela algoritmização e a quarta revolução industrial, que introduziu mudanças significativas em várias esferas, incluindo o direito. Explora a implementação de sistemas baseados em IA no ambiente judicial, destacando suas vantagens e desafios. Destaca a Carta Europeia para o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais, que fornece diretrizes para a integração ética e eficiente da IA. O

autor analisa a regulação espanhola sobre o uso de IA na justiça, ressaltando a necessidade de um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais. Além disso, examina a mediação e a justiça baseada em dados, abordando os desafios e as oportunidades para os ADR. Discute como a IA pode melhorar a eficiência e a precisão na resolução de disputas, mas também levanta questões sobre a equidade e a privacidade dos dados. No que diz respeito aos ODR, se discute sobre seus benefícios de acessibilidade e conveniência, especialmente em um mundo cada vez mais digitalizado.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Resolução Alternativa De Disputas (ADR); Resolução Online De

¹⁴³⁸ Artigo recebido em 19/02/2024 e aprovado em 02/08/2024.

¹⁴³⁹ O presente texto corresponde à comunicação apresentada no II Congresso Internacional de Direito Processual Civil sobre os “DESAFIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA”, realizado na Universidade Portucalense, a 15 e 16 de dezembro de 2023, organizado pelo Instituto Jurídico Portucalense, em parceria com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a Universidade Estácio de Sá, a Universidade de Vigo, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação Brasileira Elas no Processo e com a Associação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN BR), com o apoio do Contrato Programa UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais da República Portuguesa, através da FCT I.P.

¹⁴⁴⁰ El presente trabajo de investigación se incardina dentro del marco investigador del Proyecto de investigación de I+D+I en el marco de la convocatoria de proyectos orientados a la transición ecológica y a la transición digital 2021 “Construcción de bases para una digitalización Eficiente, legal y garantista de los sistemas de resolución alternativa de litigios de consumo mediante Plataformas tecnológicas”. (TED2021-131127B-I00), en el que el autor figura como miembro del equipo de investigación.

Disputas (ODR); Algoritmização da Justiça; Processo.

ABSTRACT: This article addresses the growing influence of Artificial Intelligence (AI) in the processes of Alternative Dispute Resolution (ADR) and Online Dispute Resolution (ODR) within the context of the Spanish legal system. It begins by discussing the social transformation driven by algorithmization and the fourth industrial revolution, which has introduced significant changes in various spheres, including law. It explores the implementation of AI-based systems in the judicial environment, highlighting their advantages and challenges. It emphasizes the European Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems, which provides guidelines for the ethical and efficient integration of AI. The author analyzes Spanish regulation on the use of AI in justice, underscoring the need for a balance between technological innovation and the protection of fundamental rights. Furthermore, it examines mediation and data-driven justice, addressing the challenges and opportunities for ADR. It discusses how AI can enhance efficiency and accuracy in dispute resolution, but also raises concerns about fairness and data privacy. Regarding ODR, the article discusses its benefits of accessibility

and convenience, especially in an increasingly digitalized world.

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Alternative Dispute Resolution (ADR); Online Dispute Resolution (ODR); Algorithmic Justice; Process.

INTRODUÇÃO

O modo de vida da sociedade humana mudou neste século mais do que em qualquer outro ¹⁴⁴¹, transformando a existência humana em todos os seus aspectos incluindo a sua relação com a lei, a moral e a forma de pensar do indivíduo, da sociedade, da família e do espaço.

O sujeito da sociedade em rede transformou-se nas suas relações com o mundo em suas relações consigo mesmo. Como Heidegger previu¹⁴⁴², uma revolução silenciosa apoderou-se do modo como o homem se relaciona com a linguagem, que, para além de uma mera forma de comunicação, adquiriu a condição de substrato de todo o tecido social do homem moderno. Para alguns autores arranca a chamada quarta revolução industrial ¹⁴⁴³, para outros, uma nova maneira de lidar com a organização social ¹⁴⁴⁴, processo que Bardenominamina de algoritmização da vida ¹⁴⁴⁵, e no qual os algoritmos se infiltram, com as novas tecnologias, em

¹⁴⁴¹ WALLERSTEIN, Immanuel. *Conocer el mundo, saber el mundo*. Ed. Siglo XXI. 2ª Ed. 2002, Buenos Aires, p. 140.

¹⁴⁴² HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre el humanismo*. Ed. Alianza. Madrid, 2000.p. 3.

¹⁴⁴³ SCHWAB, Klaus. *La cuarta revolución industrial*. Ed. Debate, 4ª Ed. Barcelona, 2018, p. 13 y ss.

¹⁴⁴⁴ CASTELLS, Manuel. *n Suárez Xavier*. Alianza Editorial. Madrid: 1997, p. 88.

¹⁴⁴⁵ BARONA VILAR, Silvia. *Inteligencia artificial o la algoritmización de la vida y de la justicia:*

todos os ramos da vida e da atividade humana.

O direito, como outras instituições sociais, não escapa ileso desse processo. Suas diferentes manifestações estão se transformando e, em alguns casos, concretizando figuras antes filosóficas como o Panóptico de Foucault¹⁴⁴⁶ ou o homem-ferramenta de Arendt¹⁴⁴⁷ cujo instrumento, a tecnologia, a conectividade faz parte do seu próprio corpo e (des)constitui a sua própria existência.

No campo processual e da administração da justiça, assistimos à irrupção de uma avalanche tecnológica, impulsionada por tecnologias de autoaprendizagem, data mining e cadeias de informação, conceitos até recentemente totalmente desconhecidos dos profissionais do direito e que, agora, assumem enormes proporções. relevância. Por esse motivo, muda a forma como a Administração da Justiça e seu entorno são geridos, especialmente no que se refere às atividades da advocacia, dos graduados sociais e dos solicitadores.

Na área jurídica, as empresas do *law tech* vêm desenvolvendo uma série de sistemas informatizados baseados no fenômeno do big data e na divulgação de dados estatísticos relacionados às atividades jurisdicionais, produzindo a sensação de que a justiça está cada vez mais próxima de um modelo

matemático e gerando modelos reducionistas, que podem resultar na violação do direito à tutela judicial efetiva e do direito à igualdade processual entre as partes.

A multiplicidade de tecnologias existentes e o próprio fenômeno multifacetado em curso, bem como o espaço limitado obriga-nos a optar por um recorte epistemológico muito específico, para considerar exclusivamente a implementação destes modelos algorítmicos no ambiente judicial, suas consequências e possíveis impactos para o exercício da profissão de advogado.

1. ALGORITMIZAÇÃO E MUDANÇAS SOCIAIS

Inicialmente, e antes de tentar fazer qualquer análise do conceito de sociedade em rede, devemos fazer um alerta preparatório. Este trabalho, embora tenha um cunho jurídico, adote a sua metodologia e a sua linguagem, não pode se limitar à metodologia jurídica clássica da dogmática em oposição à hermenêutica; o fato, o valor e a norma considerados compartimentos de uma ciência que se liberta do seu tempo e espaço para adotar uma perspectiva universalista.

Pelo contrário, a sua linguagem é, como exige a pergunta que nos é imposta, multidisciplinar, pelo que

¿solución o problema? Revista Boliviana de Derecho, ISSN-e 2070-8157, N.º. 28, 2019, págs. 18-49.

¹⁴⁴⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigilar y castigar*. Ed. Biblioteca Nueva. Madrid, 2012.

¹⁴⁴⁷ ARENDT, Hannah. *La condición humana*. Ed. Paidós. 2016.

vamos partir de algumas considerações iniciais sobre o espaço e o tempo.

Milton Santos, na sua obra "*A natureza do espaço*", defende que os diferentes sistemas técnicos de diferentes épocas "*formam uma situação e são uma existência num lugar*" servindo para compreender como se desenvolve o modo de vida, os comportamentos humanos nesse espaço. Mas a forma da sua combinação é o fator determinante para identificar "como os resíduos do passado são um obstáculo para o futuro".¹⁴⁴⁸

Esta análise é relevante e indica que: (i) nas diferentes sociedades distribuídas nos vários territórios dos Estados modernos, a combinação de recursos sociais, económicos e tecnológicos é um fator determinante no seu modo de vida e, (ii) que não só recursos, mas sim a aceitação e implantação relativamente generalizada desses recursos vão determinar as bases do *ethos*, do espaço político, social e cultural envolvente dessa sociedade.

Pois bem, a transformação digital da sociedade na era da globalização, significou um rompimento das fronteiras da informação, antes condicionadas pela territorialidade e materialidade das mídias: passamos dos livros, cadernos e notas a processadores de texto, blocos, microcomputadores, plataformas e os livros digitais, até chegarmos ao fenómeno do *big data*, do processamento massivo da informação

e das chamadas "inteligências artificiais".

Neste sentido, Manuel Castells, após analisar a evolução histórica da Segunda Guerra Mundial como enquadramento, chega ao conceito de revolução tecnológica da era digital e descreve os principais paradigmas da tecnologia moderna. Considera como a primeira delas a informação como base de trabalho dessas tecnologias; como segundo paradigma, a capacidade de penetrar nos efeitos das novas tecnologias, configurando a existência humana por meio dos meios tecnológicos; como terceiro aspeto, destaca a lógica de interconexão de todo o sistema de tecnologia, ou seja, a interoperabilidade entre esses recursos; Como quarto ponto relevante (diretamente relacionado ao terceiro), a flexibilidade, que significa a reversibilidade e possibilidade de modificação, adaptação e recriação dos recursos digitais por meio do rearranjo dos seus componentes e, por fim, a crescente convergência de tecnologias específicas de forma altamente integrada sistema, dentro do qual as mesmas trajetórias tecnológicas desenvolvidas individualmente tornam-se integradas e tornam-se praticamente indistinguíveis¹⁴⁴⁹.

A referida revolução ocorre primeiro silenciosamente, com a expansão dos mercados de 'software', 'hardware', consoles portáteis e aparelhos de telefonia, cuja variedade e

¹⁴⁴⁸ SANTOS, Milton. *La naturaleza del espacio: técnica y tiempo; razón y emoción*. Ed. Ariel S.A. Barcelona: 2000, p. 38.

¹⁴⁴⁹ CASTELLS, Manuel. *La sociedad red*. Alianza Editorial. Madrid: 1997, p. 88-90.

disseminação são mais abundantes e tem como consequência fundamental a disponibilização de uma quantidade ilimitada de dados de carácter mais diverso, obrigando à adoção de meios de regulação da utilização e tratamento da referida informação, especialmente a de carácter pessoal, para fins comerciais, culminando nas atuais regulamentações e normas de proteção de dados pessoais nos diferentes ordenamentos jurídicos dos países e, na Europa, com o Regulamento UE n.º 679/2016, sobre a proteção de dados pessoais.

Mesmo as entidades públicas passaram a deter uma enorme quantidade de informação sobre as pessoas, suas aptidões, qualidades, quotidiano, domicílio, situação económica e os diversos aspetos pelos quais se desenvolve a vida social e política das pessoas, razão pela qual o processamento e acesso a tais dados, organizados na forma de arquivos pessoais, também foram limitados para organizações públicas.

A existência desta quantidade massiva de dados e a necessidade de processá-los, resultou na criação de motores capazes de processar a referida informação para servir a diversos fins. Mas o verdadeiro avanço dessas tecnologias ocorre quando esses "motores" simplesmente deixam de funcionar como meros mecanismos de busca, processamento e classificação e

passam a conseguir interpretar, catalogar de forma autônoma e criativa e também interagir com esses dados: quando surgem as chamadas inteligências artificiais, cujos modelos de atuação, além da ótica conexionista, são direcionados a modelos baseados na engenharia do conhecimento.

Conforme a "Enciclopédia de Inteligência Artificial", Inteligência Artificial (daqui IA) corresponde a um campo da ciência e da engenharia que trata da compreensão, do ponto de vista computacional, do que comumente se denomina comportamento inteligente. Também lida com a criação de artefatos que exibem esse comportamento¹⁴⁵⁰.

Para outros autores, a IA se corresponde com uma parte da ciência da computação que estuda processos simbólicos, materializados na tríade de signo, significado e significante, raciocínio não algorítmico e representações simbólicas do conhecimento ou, num conceito mais simples, definem IA como o estudo de ideias que permitem que os computadores sejam inteligentes¹⁴⁵¹.

Dado o seu avanço e ampla aplicação em diversas atividades, em alguns casos inadvertidamente, a IA se consolida como uma realidade inegável da qual não pode mais abdicar, mas que pode ser limitada, regulada e ter estabelecidas diretrizes fundamentais para sua criação e operação, visando proteger as pessoas, o meio ambiente e

¹⁴⁵⁰: sobre a sua implementação e algumas notas distintivas. *Encyclopedia Of Artificial Intelligence*. Ed. John Wiley & Sons. Nueva York, 1992, p. 34.

¹⁴⁵¹ Vide SUÁREZ XAVIER, Paulo Ramón. *Gobernanza, Inteligencia Artificial y Justicia*

Predictiva: los Retos de la Administración de Justicia ante la Sociedad en Red. Tese de Doutorado. Universidadna Justiça: perspectiva de regulação espanhola

os demais valores jurídicos fundamentais das nossas sociedades.

Ou seja, negar os avanços notáveis nos mais diversos campos de aplicação da inteligência artificial é o mesmo que retroceder no tempo uma série de facilidades e melhorias na indústria, no governo e na vida das pessoas. Então, a melhor maneira de obter melhores resultados e confiança é não demonizar esses recursos, mas regular e controlar a sua utilização para garantir o cumprimento dos princípios legais, preservando os vetores e princípios da paz e da dignidade humana.

No campo da matéria em questão, o entorno do sistema judicial, especialmente para a profissão de advogado, o surgimento da inteligência artificial representa enormes avanços, pois permite pela mineração de dados e o aprendizado de automático por algoritmos (supervisionado ou não supervisionado) A elaboração de modelos de documentos, contratos, busca automática e sugestão de jurisprudência e obtenção de projeções e cenários de conflito por meio de sistemas de projeções ou previsão de

resultados denominados sistemas de “justiça preditiva”¹⁴⁵².

No entanto, é justo neste entorno judicial, no que diz respeito à advocacia e aos serviços jurídicos digitais, onde se exige uma regulamentação significativa, com vista à adequação da atividade das empresas do sector da tecnologia jurídica, as *Law Tech* e o *Legal Tech*, tendo em vista a permitir a sua convivência harmoniosa com o exercício livre e independente da advocacia, requerendo o aprofundamento de alguns conceitos, como veremos..

2. SISTEMAS BASEADOS EM AI: SOBRE A SUA IMPLEMENTAÇÃO E ALGUMAS NOTAS DISTINTIVAS

A implementação de sistemas baseados em inteligência artificial nas suas diferentes formas de aplicação supõe uma série de inovações nem sempre vistas com bons olhos nas diferentes atividades do entorno judicial¹⁴⁵³.

Discute-se, por exemplo, se o uso de *blockchain* pode afetar negativamente as atividades realizadas por profissionais como notários e

¹⁴⁵² Em nossa opinião, os sistemas de predição comumente chamados de sistemas de justiça preditiva não podem ser confundidos com um modelo de justiça que emerge da transformação digital da Administração da Justiça, que em nossa opinião é o que efetivamente se constitui como “justiça preditiva”. Para mais informações sobre o tópico vid. nosso SUÁREZ XAVIER, Paulo Ramón. *Gobernanza, Inteligencia Artificial y Justicia Predictiva: los Retos de la Administración de Justicia ante la Sociedad en Red*. Tesis Doctoral. Universidad transformando a existência humana em todos os seus aspetos

incluindo a sua relação com a lei, a moral e a forma de pensar do indivíduo, da sociedade, da família e do espaço.

¹⁴⁵³ transformou-senas suas relações com o mundo ena suas relações consigo mesmo. Como Heidegger previu, que representa um enorme avanço nas atividades notariais quando de sua implantação e pode até reduzir a importância dos notários. Veja-se: <http://www.elnotario.es/academia-matritense-del-notariado/7325-blockchain-funcion-notarial-y-registro>

registradores, ou se é possível utilizar robôs para auxiliar juízes e magistrados na preparação de sentenças ou mesmo se estes podem substituí-los.

Tais alterações podem representar um sério risco para o sistema judicial na totalidade, se não forem discutidas com seriedade e com a devida participação cidadã.

Podem ser citados alguns casos em que os sistemas de IA já cumprem a função de substituir a inteligência humana e são implementados fora de qualquer debate. Podemos nos referir a “Prometea”, uma IA desenvolvida pelo Ministério Público da Cidade de Buenos Aires, ou ainda apontar que já existem Tribunais Constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal do Brasil, que desenvolveu em conjunto com a Universidade de Brasília uma IA chamada “Victor”¹⁴⁵⁴, capaz de realizar a análise dos requisitos de admissibilidade¹⁴⁵⁵ de uma classe de recursos da competência daquele Tribunal, operação que reduz em quase dois anos o tempo de tramitação dos

recursos do Tribunal¹⁴⁵⁶, mas que não se encontra regulada por nenhuma norma¹⁴⁵⁷.

Porém, para os fins deste breve ensaio, é importante focar os mecanismos baseados em IA capazes de auxiliar ou substituir a atividade de advogado, realizada por meio de empresas de tecnologia jurídica (*legal tech*), ou a irrupção do setor de autosserviço jurídico, em alguns casos, dispensando esses profissionais, como é o caso das empresas do *law tech*.

No seu funcionamento, esses sistemas podem operar sob diferentes perspectivas, seja traçando perfis decisórios de determinado juiz ou magistrado, seja projetando cenários e perspectivas sobre determinada matéria, ou seja, determinando as tendências gerais de um órgão judicial ou de uma determinada ordem jurisdicional num determinado assunto, além de outras funções¹⁴⁵⁸.

Por outro lado, a possibilidade de elaboração de árvores de decisão, modelos preditivos e sistemas de

¹⁴⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ma revolução silenciosa apoderou-se do modo como o homem se relaciona com a linguagem, que, para além de uma mera forma de comunicação, adquiriu a condição de substrato de todo o tecido social do homem moderno. Artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>

¹⁴⁵⁵ Nos referimos ao requisito de repercussão geral.

¹⁴⁵⁶ processo que Bardenominamina

¹⁴⁵⁷ Perceba-se que a Resolução n.º 332 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça não se aplica ao STF, considerando que este tribunal não se

encontra no âmbito das competências regulatórias do CNJ.

¹⁴⁵⁸ A questão crucial parece residir nas implicações da análise referente a uma autoridade judiciária específica e não ao tratamento desses dados de forma genérica, uma vez que o direito à proteção de dados dessas autoridades poderia estar sendo violado, pelo fato de que ainda que suas decisões sejam públicas, isso não implicam em si um direito geral de processar livremente seus dados pessoais ou administrativos. O assunto teve um tratamento interessante do ponto de vista administrativo no parecer CN12-033 da Agência Vasca de Proteção de Dados.

autoaprendizagem baseados em processamento de linguagem natural pode permitir a interação entre IA e os destinatários dos serviços jurídicos, substituindo a atividade humana por uma interface tecnológica.

A referida implementação acarreta riscos e benefícios que, embora não impeçam a sua incorporação ao exercício da advocacia, exigem reflexões sobre a forma e a extensão da sua incorporação, exercício classificatório que implica compreender a variedade de ações desenvolvidas pelo profissional de advocacia.

Nesse sentido, Sonia Desmoulin-Canselier identifica que é possível diferenciar entre sistemas automatizados de tomada de decisão e suporte para tomada de decisão. Enquanto o primeiro grupo suplanta a figura humana responsável pela tomada de decisões, o segundo dá o suporte eventualmente demandado pelo especialista humano¹⁴⁵⁹.

No entanto, embora esta classificação se aplique em certa medida às atividades da profissão jurídica, no que diz respeito à implementação de sistemas automatizados de assistência jurídica, como os chamados bots de bate-papo, ou robôs conversacionais, ou os chamados sistemas TAR (revisão assistida por tecnologia de sistemas), não chega a abarcar uma série de outros aspetos que, embora não sejam

relevantes no exame do processo de transformação digital da Administração de Justiça, são extremamente importantes quando nos referimos ao processo de transformação digital de advocacia.

Referimo-nos aos processos disruptivos que se desenvolvem em dois ramos distintos do sector jurídico, o *Legal Tech* e o *Law Tech*, sobre os quais convém realizar algumas breves notas, para melhor compreender em que consiste cada um destes ramos.

Existem diferentes conceitos de *Legal Tech* e *Law Tech*. Para parte da doutrina americana, o *Legal tech* busca desenvolver serviços que facilitem e deem eficiência às rotinas de trabalho das profissões jurídicas, enquanto o *Law Tech* remete a uma tendência de desenvolvimento de autosserviços jurídicos para o público em geral. A *Law Society* não reconhece a independência entre os termos e entende o *Law Tech* como o impulso tecnológico no setor dos serviços jurídicos e no sistema judicial¹⁴⁶⁰.

Adotamos como conceito de *Legal Tech*, o conjunto de empresas do setor jurídico que se dedicam ao desenvolvimento e implantação de tecnologias destinadas a facilitar, automatizar, modernizar ou "smartificar" a prestação de serviços jurídicos, ou seja, são empresas cujos serviços se destinam a prestadores de serviços jurídicos ou empresas e pessoas físicas

¹⁴⁵⁹ DESMOULIN-CANSELIER, Sonia; LE MÉTAYER, Daniel. "Algorithmic Decision Systems in the Health and Justice Sectors: Certification and Explanations for Algorithms in European and

French Law". *European Journal of Law and Technology*, 2018, vol. 9, no 3, p. 05.

¹⁴⁶⁰ Veja-se: <https://cutt.ly/HgJmm8B>.

que contem com assessoria jurídica própria.

Já o *Law Tech* se refere ao ramo de empresas que prestam autosserviços jurídicos, o que implica que as tecnologias por elas utilizadas não sejam utilizadas para apoiar as atividades desenvolvidas pelos profissionais do setor jurídico, mas sim para a sua substituição em certas atividades.

Ambos os setores das empresas de tecnologia jurídica ganham cada dia mais relevância e provocam a eclosão de novos debates, entre os quais podemos citar o fenômeno da uberização da profissão jurídica, que se refere à irrupção de plataformas que colocam clientes e clientes em contato. e contar com tecnologias algorítmicas para contato, gerando discussões sobre os filtros usados pelos algoritmos.

Nesse sentido, chama atenção o recente caso das ações movidas por Raj Abhyanker contra seis empresas do setor nos Estados Unidos: *FileMy LLC*, *LegalZoom*, *Trademarks411*, *TTC Business Solutions*, *Trademark Engine* y *TradeMark Express*, no qual a parte autora alegava que as associações profissionais não estavam exercendo seus poderes para regular a profissão de advogado, uma vez que muitas dessas empresas operam sem licença profissional, ou que essas empresas utilizavam algoritmos tendenciosos, excluindo determinados profissionais da sua esfera de atividade ou reduzindo as chances de igualdade na competição

profissional, exigindo compensação por competição desleal¹⁴⁶¹.

Por outro lado, são marcantes os conflitos que se geram pela oferta de serviços jurídicos por parte das empresas do *Law Tech*, sobretudo naquelas matérias que em alguns países se encontram sob a possibilidade do exercício do direito de ação por meio do *ius postulandi*, cenário em que a advocacia reivindica uma regulamentação ou mesmo a proibição do desenvolvimento do mercado de autosserviço jurídico por startups, como no Brasil e na Argentina.

Caso marcante, por exemplo, é o de empresas ligadas à defesa do consumidor contra companhias aéreas em questões repetitivas, como indenização por atrasos e cancelamentos, cujos serviços foram classificados como intrusismo pela Ordem dos Advogados do Brasil, resultando em 97 processos disciplinares e denúncias de intrusismo profissional¹⁴⁶².

Por outro lado, podemos citar a irrupção de outras empresas que utilizam sistemas como "Jurimetria", que elabora perfis de decisão muito precisos não só relacionados a um caso específico, mas chegando até mesmo a expor dados estatísticos relacionados às tendências decisórias de cada magistrado, revelando as tendências de cada tribunal, facto que pode ter enorme importância para o exercício da profissão de advogado.

¹⁴⁶¹ Para mais sobre este tema, veja-se: <https://cutt.ly/7gjmQNV>.

¹⁴⁶² Sobre o tema, veja-se: <https://cutt.ly/mjo2Q8v>.

Vale destacar que, entre outras funções, tais ferramentas de previsão permitem conhecer as tendências de raciocínio jurídico de cada juiz, advogado ou autoridade administrativa, dados que refletem a elaboração de um perfil profissional com base em dados estatísticos.

Por isso, questiona-se se a utilização de algoritmos para elaboração de estratégias processuais respeita o sentido básico de justiça, ou se extrapola as normas éticas para o exercício da advocacia, violando o direito à proteção de dados.

Poder-se-ia argumentar contra a objeção ao tratamento desses dados com a tese de que na realidade factual as tendências de cada tribunal já são conhecidas pela prática profissional no exercício da profissão, mas a questão central é que esse algoritmo se apropria de um conjunto de dados públicos e de informação privada, do raciocínio individual para ser convertida em capital de um terceiro, inclusive violando o direito à identidade argumentativa dos profissionais da justiça.

Não se trata de averiguar se uma ou mais empresas recolhem dados públicos para atuarem no exercício das suas atividades, mas sim que procedam ao tratamento dessa informação como atividade principal, ou seja, que as referidas estatísticas provêm de

arquivos públicos são tratados de forma automatizada por operadores privados sem a devida autorização e sem qualquer supervisão ou controle, gerando até mesmo informações sensíveis para órgãos judiciais¹⁴⁶³.

Neste sentido, importa referir que tanto o Regulamento UE 2016/679, sobre Proteção de Dados, como a Lei Orgânica de Proteção de Dados 3/2018, têm como âmbito de aplicação exclusivamente as pessoas físicas, o que implica que o tratamento das informações e dados veiculados por entidades públicas não se encontram regulamentados pelo Direito Espanhol, nem pelo Direito Comunitário¹⁴⁶⁴.

Por outro lado, não se pode prever que a regulamentação da matéria dependa da sua normalização por parte da União Europeia, uma vez que carece de competências para regular a estrutura interna das instituições dos Estados-Membros para além do denominado acervo comunitário. Em outras palavras, cada Estado-Membro é competente para legislar sobre o tratamento destes dados públicos.

Na França, a recente Lei da Reforma da Justiça em seu art. 33 prevê que "os dados de identidade dos magistrados e membros do judiciário não podem ser reutilizados para o fim ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas reais ou supostas práticas

¹⁴⁶³ Há uma discussão importante sobre quem detém a propriedade dos dados públicos, se a Administração Pública ou toda a sociedade. Essa discussão traz reflexos importantes sobre a solução do problema que estamos levantando. O assunto foi amplamente discutido na

elaboração da Lei de Reforma da Justiça na França.

¹⁴⁶⁴ Não nos referimos aos dados processados pela Administração Pública, mas sim aos dados por ela divulgados, na forma de decisões judiciais, atos administrativos, relatórios, entre outros de natureza diversa.

profissionais" (tradução nossa), enquanto se discute sobre a possibilidade de que as sentenças não contêm mais o nome dos juízes e magistrados que as emitem.

Na Inglaterra, onde a prática de utilizar algoritmos de justiça preditiva é mais amplamente aceita, sem qualquer regulamentação da matéria, especialmente por conta do seu ordenamento jurídico, o *common law*, que justifica a plausibilidade de um sistema capaz de catalogar a fonte inesgotável do direito que constitui a jurisprudência.

Sem embargo, no caso do *civil law*, que tem como fonte precípua a lei e abriga uma realidade jurídica muito diferente dos antes referidos sistemas de *common law*, de modo que o uso da justiça preditiva acaba por expor a fragilidade que eventuais decisionismos encobertos podem trazer e que na França culminam na proibição do tratamento e divulgação de dados públicos do sistema judicial pelas empresas. Solução que não parece ser a mais acertada.

Por outro lado, deve-se levar em conta que os sistemas de justiça preditiva não se confundem com os chamados sistemas de Revisão Assistida por Tecnologia (TAR), que são sistemas de aprendizagem automática assistidos por um profissional ou por um

pequeno grupo de profissionais¹⁴⁶⁵, combinando mecanismos de mineração de dados e autoaprendizagem para facilitar a pesquisa em fontes jurídicas, ferramentas que podem ou não compor a mesma solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

En contraposición a los sistemas de justicia predictiva, los sistemas TAR son herramientas de aprendizaje automático supervisado o no supervisado que ayudan en el ejercicio de la abogacía o procura mediante el uso de herramientas de minería de datos y *machine learning*, y que pueden o no venir asistidos de este entrenamiento por el experto jurídico.

3. SOBRE A CARTA EUROPEIA PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS JUDICIAIS

A Carta Europeia de Ética para a Utilização de IA nos Sistemas Judiciais e de seu Entorno, elaborada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) foi aprovada na 31ª sessão plenária do CEPEJ (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018) e não configura um marco legal, pelo que não pode ser invocada como norma aplicável a determinado

¹⁴⁶⁵ CAYON SOLAR, José Ignacio. Inicialmente, e antes de tentar fazer qualquer análise do conceito de sociedade em rede, devemos fazer um alerta preparatório. Este trabalho, embora tenha um cunho jurídico, adote a sua metodologia e a sua linguagem, não pode se limitar à metodologia jurídica clássica da

dogmática em oposição à hermenêutica; o fato, o valor e a norma considerados compartimentos de uma ciência que se liberta do seu tempo e espaço para adotar uma perspectiva universalista.. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad de Alcalá XI* (2018), p. 82.

procedimento¹⁴⁶⁶, mas de seu conteúdo podemos inferir critérios interpretativos consistentes com o respeito aos direitos humanos, consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A carta trata indistintamente o uso dessas tecnologias nos sistemas judiciais e em seu entorno (como a profissão de advogado) e define que os sistemas de IA não podem ser usados para minar a independência dos juízes em sua tomada de decisão, e devem ser usados com respeito pelos princípios do Estado de Direito e dar preferência ética aos direitos humanos, por meio de um desenho de enfoques.

Nesse sentido, os sistemas de IA devem ser projetados com uma arquitetura cujas camadas algorítmicas tenham critérios transparentes, abrigando em seus estágios de aprendizagem critérios que evitem violações diretas e indiretas de direitos humanos.

Determina, ainda, que quando se utilizam ferramentas de inteligência artificial para a solução de um conflito, como ferramenta para colaborar na tomada de decisões judiciais ou para orientar a opinião pública, é imprescindível zelar para que não prejudiquem as garantias do direito de acesso ao juiz e o direito a um processo

justo, privilegiando, como já dissemos, o direito à igualdade de armas e ao respeito pelo processo de confrontação das partes.

Neste sentido, dada a capacidade da justiça punitiva de revelar a discriminação existente, agrupando ou classificando dados relativos a indivíduos ou grupos, atores públicos e privados, a Carta determina que a sua utilização deve garantir que os métodos utilizados não reproduzam ou agravem discriminações e que não ensejem análises deterministas, ocasionando os chamados vieses discriminatórios, que comprometem os direitos fundamentais dos justiciáveis.

Assim, a Carta defende a possibilidade de utilização de tais análises estatísticas para prevenir a discriminação, com a sua utilização em atividades de inspeção judicial, o que permitiria um maior controle das decisões judiciais por parte da Administração da Justiça.

Defende-se, ainda, que na construção dos modelos de aprendizagem automática e na elaboração de cenários estatísticos, se deve tentar refletir o mais claramente possível a experiência de profissionais de todo o ambiente da justiça e também de pesquisadores, retroalimentando o

¹⁴⁶⁶ servindo para compreender como se desenvolve o modo de vida, os comportamentos humanos nesse espaço. Mas a forma da sua combinação é o fator determinante para identificar "como os resíduos do passado são um obstáculo para o futuro" A própria Carta, em seu texto, afirma que não contém nenhum marco legal, mas que seu conteúdo se baseia exclusivamente em um modelo ético e de

autorregulação, modelo semelhante ao já conhecido para as declarações responsáveis a partir de uma escala ou série de questionários de autoavaliação. Veja-se:

<https://www.algoritmolegal.com/wp-content/uploads/2018/12/Etica-de-la-IA-documento-del-Consejo-de-Europa-del-4.12.2018.pdf>

sistema com base em garantias éticas e prevenindo a existência de erros não resolvidos com um sistema de inspeção (correição) de sentenças baseado em informações sensíveis fornecidas ou elaboradas pela IA, bem como estabelecer um sistema de recursos adequados para corrigir os erros que venham a ser detectados.

No que diz respeito à segurança, a Carta se preocupa em estabelecer que os modelos e algoritmos criados devem ser capazes de ser armazenados e executados em ambientes seguros, de forma a garantir a integridade do sistema e a sua intangibilidade, implicando a utilização de tecnologias como as cadeias de informação (blockchain), a fim de garantir não só a segurança da informação, mas também a sua inalterabilidade por agentes externos ao processo, garantindo que a informação sobreviva íntegra a eventuais ataques cibernéticos.

A adoção destas precauções não implica que a introdução do modelo de justiça digitalmente transformado e a implementação de novas tecnologias na profissão de advogado seja arbitrária, mas antes procura sustentar com argumentos, documentos e estatísticas as reivindicações das partes e as decisões judiciais. sob diferentes pontos de vista técnicos, permitindo ao juiz uma melhor análise dos cenários de cada caso, dando agilidade no processamento dos autos e permitindo uma maior transparência aos advogados e partes.

Quanto à sua aplicabilidade, o grande problema da Carta de Ética é que enquanto seu conteúdo for meramente

declarativo e carecer de força normativa, a proteção dos direitos dos cidadãos perante os tribunais não estará garantida, pois a aplicação de ferramentas como a “Jurimetria” gera um desequilíbrio na relação entre as partes e o órgão jurisdicional, uma vez que as regras do jogo são previamente estabelecidas e perfis não autorizados de agentes públicos são traçados de forma a beneficiar as partes com um conhecimento estratégico que viola o princípio de igualdade processual.

Neste sentido, verifica-se a importância de um marco regulatório aplicável à matéria, uma vez que a Carta Europeia de Ética não chega a ter eficácia jurídica e não acarreta qualquer garantia quanto à utilização de dados pessoais de juízes e magistrados para a elaboração de perfis e divulgação de dados estatísticos oficiosos do Poder Judiciário, nem estabelece o itinerário ético que deve nortear a utilização de tais sistemas na profissão de advogado.

Do mesmo modo, no que se refere a outras propostas regulatórias, como a proposta de Regulamento de Inteligência Artificial, atualmente em discussão na União Europeia, parece que o critério adotado não atende às necessidades de regulação e limitação do uso de ferramentas do *Legal Tech* e do *Law Tech*, por se basear em uma classificação genérica, insuficiente para cobrir o complexo campo deontológico.

Portanto, é necessário indagar a forma e a competência para a regulamentação desta importante matéria no ordenamento jurídico espanhol, cujas conclusões podem ser estendidas, com as devidas distinções,

à maioria dos países do entorno Iberoamericano.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA: PERSPECTIVA DE REGULAÇÃO ESPANHOLA

Por tudo quanto tratamos até este ponto no presente trabalho, pudemos constatar que (i) os avanços da inteligência artificial estão se tornando uma realidade imparável para todos os campos da atividade humana; (ii) que essa avalanche tecnológica alterou substancialmente as relações estabelecidas na sociedade, gerando a chamada Sociedade em Rede ou a “algoritmização da vida”; (iii) que a forma como a justiça é analisada e administrada também vem sofrendo profundas mudanças com a utilização de sistemas inteligentes que podem atuar como profissionais da justiça ou auxiliá-los no sistema de tecnologia TAR, ou mesmo estabelecer preditores de cenários para definir um roteiro em ações judiciais em geral (empresarial, administrativa ou judicial), no mal denominado sistema de justiça preditiva.

Também pudemos constatar que o assunto não parece estar devidamente regulado, havendo por parte da União Européia uma tentativa de realizar uma regulamentação ética para conquistar a confiança nos sistemas de inteligência artificial, como é o caso de outros países, como Brasil e Canadá, sem sucesso até o presente momento.

A discussão é tão rica em pontos de inflexão quanto a inteligência artificial é rica em pontos de inflexão quanto rica

é a inteligência artificial e seus diferentes campos de aplicação e, portanto, é imperativo abordar a questão ética do uso desses sistemas especificamente na profissão de advogado.

Neste caso, existe de facto a necessidade de um modelo deontológico e disciplinar para regular o seu emprego, pois quando tratamos de questões relacionadas com o seu emprego na Administração Pública, parece claro que devemos obedecer a um enquadramento legal e não a princípios éticos, especialmente devido ao princípio da legalidade consagrado em quase todos os sistemas jurídicos.

Para além desta obrigação de submissão à lei que se extrai do princípio da legalidade, vinculativa para o Poder Público, a utilização de ferramentas de inteligência artificial nos domínios da advocacia deve obedecer a parâmetros deontológicos.

É neste ponto que entendemos que o problema fundamental tem sido mal levantado pelos sistemas de justiça em geral, pois as atividades de busca, classificação e tratamento de jurisprudência para fins de assessoria jurídica requerem a orientação técnica de um advogado, o que implica no mesmo regime deontológico e disciplinar de qualquer outra atividade exercida por estes profissionais.

Nesse sentido, a nossa primeira conclusão é que as empresas do *Law Tech* e do *Legal Tech* com indistinção do serviço prestado, quer aconselhando advogados, quer com a elaboração de contratos e atas por sistemas de aprendizagem automática, a

classificação de documentos juridicamente relevantes utilizando *data mining* e outras funções do advogado, devem estar sujeitas à obrigatoriedade de inscrição no Colégio Profissional correspondente, no caso do ordenamento jurídico espanhol e nas Ordens dos Advogados, no caso de Brasil e Portugal, por exemplo.

Esta obrigação não é baldia, uma vez que decorre, na Espanha, por exemplo, do conteúdo do art. 1º da Lei nº 2, de 15 de março de 2007, sobre as sociedades profissionais (LSP), que define que tais sociedades terão essa consideração sempre que o seu objeto social seja o exercício conjunto de uma atividade profissional.

Com efeito, atendendo à atual regulamentação da matéria em Espanha, sustentamos que independentemente de se tratar de atividade especificamente de advocacia ou de assessoria jurídica, ou mesmo simplesmente de recolha de dados estatísticos, o trabalho desenvolvido pelas Law Tech implica necessariamente uma atividade jurídica cujo âmbito está incluído nas atribuições dos advogados, o que acarreta a incidência do art. 1º da LSP, independentemente da exclusividade reivindicada pelo art. 2º da referida regra, já que assim autoriza o art. 3, que inclui a possibilidade de obrigação de dupla filiação.

¹⁴⁶⁷ Reflete, assim a aceitação e implantação relativamente generalizada desses recursos vão determinar as bases do colegiado para regulamentar o uso de IA do ponto de vista deontológico, bem como tentando estudar os efeitos da exclusão digital e os mecanismos de

Por colegiação, entende-se nos termos da LSP o registro na Ordem dos Profissionais pertinente, no nosso caso o Colégio de Advogados (correspondente à Ordem dos Advogados) e em alguns casos até no Colégio de Procuradores (Ordem dos Solicitadores), desde que determinado pelo art. 8, 4 da LSP¹⁴⁶⁷.

Relativamente ao regime disciplinar, o artigo 9.º do LSP determina que a sociedade profissional e os profissionais que nela atuam exercerão a atividade profissional que constitui o objeto social de acordo com o regime deontológico e disciplinar da respetiva atividade profissional, o que implica a sua sujeição às normas deontológicas da profissão.

Nesse sentido, entendemos que a regulamentação dessas normas éticas na forma como os organismos europeus atualmente se propõem é totalmente equivocada, uma vez que ignora o poder disciplinar e autônomo de regulação das associações profissionais, às quais o mesmo não pode ser imposto. para as autoridades judiciais, dada a sua natureza especial e regime jurídico.

Com efeito, a conclusão necessária e lógica é que enquanto as associações profissionais não assumirem a vanguarda na regulamentação da utilização dos sistemas de IA no domínio profissional, bem como o tratamento dos dados

transição tecnológica entre os profissionais da advocacia . Veja-se: <https://www.oabrs.org.br/processoeletronico/noticias/advocacia-e-indispensavel-na-era-digital-lema-comite-oabrs/41234>.

profissionais e (ou) pessoais das autoridades administrativas e judiciais, podem estar sujeitos a imposições estatais autoritárias e violações do livre exercício da profissão, como a situação descrita acima na França, onde se partiu de uma desregulamentação absoluta para uma proibição absoluta, que entendemos ser incompatível com o Estado de Direito e o princípio da transparência da Administração Pública. Liberdade esta que não pode ser exercida sem qualquer limitação.

Por este motivo, urge que as associações profissionais, neste caso os Colégios de Advogados e o Conselho Geral da Advocacia Espanhola, estabeleçam um conjunto de normas deontológicas para a aplicação da inteligência artificial no exercício da advocacia.

A questão é transcendental, pois a nível de responsabilidade profissional, eventuais erros nos sistemas de inteligência artificial podem ter reflexos em vários procedimentos e gerar responsabilidades em diferentes esferas. Neste sentido, aceitar que a responsabilidade recai exclusivamente sobre o profissional e não sobre um serviço jurídico não supervisionado ou regulamentado, corresponde a expor não só os cidadãos, mas também toda a classe profissional a riscos desnecessários.

Neste sentido, reafirmamos que a competência para regular eticamente o uso de novos meios de inteligência artificial na profissão jurídica recai, no caso espanhol, no Conselho Geral da Advocacia Espanhola, mas com absoluto respeito das competências dos Conselhos Autónomos e Colégios de Advogados a quem corresponde ordenar o exercício profissional nas áreas territoriais que lhe são próprias.

Assim, se garante e se obriga que as empresas *Law Tech* devam atuar e cumprir sua missão de acordo com a mesma agenda deontológica que norteia a profissão de advogado e, por outro lado, é imposta uma regulamentação ética capaz de garantir a confiabilidade profissional e social nestes mecanismos.

No que diz respeito à inteligência artificial, *data mining*, tecnologias TAR e todos os outros mecanismos tecnológicos que estão a ser desenvolvidos, entendemos que os Colegios de Advogados e Ordens dos Advogados devem também se modernizar e atualizar, elaborando uma verdadeira agenda regulatória, ética e tecnológica face aos desafios que devem afrontar, para além da falsa pretensão estabelecida no eixo 3, Objetivo 1, Meta 78 do Plano 2017 para os Advogados Espanhóis até 2020¹⁴⁶⁸.

¹⁴⁶⁸ Ao longo do documento, a única referência à inteligência artificial está na meta 78 do plano, que se resume à defesa de direitos diante das transformações: “M78 Modelos de proteção e defesa de direitos diante das transformações científicas. A sociedade é produzindo uma revolução técnico-científica de alcance

imprevisível. Os rápidos avanços na manipulação genética, neurociência, inteligência artificial ou biotecnologia afetam diretamente os direitos básicos dos cidadãos e a prática profissional. A Advocacia deve estar na vanguarda da análise da relação entre ciência e direito, pois ao analisar o impacto do progresso

Neste sentido, o que se exige das Associações Profissionais dos diferentes países (Colégios e Ordens Profissionais) é, em primeiro lugar, coragem para exigir que as empresas do *Law Tech* e as que prestam serviços jurídicos semelhantes sejam obrigadas a se registrar e a ter um grupo de profissionais realmente preparados que orientem jurídica e éticamente seus serviços, incorporando suas atividades ao regime ético e disciplinar da profissão de advogado.

Por outro lado, se reclama a ordenação do emprego das referidas tecnologias, proibindo o uso de informação sensível de cidadãos, da Administração Pública, bem como impedindo a elaboração de perfis profissionais de juízes, magistrados e demais profissionais, visto que não obstante a protecção de dados da Administração Pública não esteja sendo violada, os dados pessoais e os direitos

da personalidade dos profissionais de justiça eventualmente podem ser conculcados, como o direito à personalidade argumentativa, autonomia e liberdade¹⁴⁶⁹.

Tal perspectiva supõe uma inegável necessidade de modernizar os Estatutos Deontológicos da Advocacia, suscitando discussões com relação à possibilidade de que esta regulação poderia ser realizada de forma individual pelos distintos Colégios em seu âmbito territorial ou se depende de forma exclusiva do Conselho Geral da Advocacia Espanhola.

Na nossa visão, a resposta à questão no ordenamento jurídico espanhol se encontra plasmada no Estatuto Geral da Advocacia Espanhola, cujo artigo 4 determina a competência dos Colegios de Advogados em seu âmbito territorial para:

h) Ordenar a actividade profissional dos associados, zelando pela

científico nas futuras regras do jogo, podem ser identificados setores jurídicos e ramos profissionais que requerem maior atenção e desenvolvimento para a defesa e proteção efetiva dos direitos e liberdades. O Conselho Geral organizará ações de formação e especialização, em colaboração com centros de investigação científica, para conhecer estas mudanças e contribuir para que se enquadrem num sistema dinâmico e eficaz de direitos e liberdades”.

¹⁴⁶⁹ Atualmente estão em discussão os reflexos do big data nos novos direitos de personalidade e identidade. Se trata de um dos aspectos mais polêmicos desta discussão, já que alguns autores argumentam que não há direito à identidade argumentativa e que também não há direito fundamental de acesso, após analisar a evolução histórica da Segunda Guerra Mundial como enquadramento, chega ao conceito de

revolução tecnológica da era digital e descreve os principais paradigmas da tecnologia moderna. Considera como a primeira delas a informação como base de trabalho dessas tecnologias; como segundo paradigma, a capacidade de penetrar nos efeitos das novas tecnologias, configurando a existência humana por meio dos meios tecnológicos; como terceiro aspeto, destaca a lógica de interconexão de todo o sistema de tecnologia, ou seja, a interoperabilidade entre esses recursos; Como quarto ponto relevante (diretamente relacionado ao terceiro), a flexibilidade, que significa a reversibilidade e possibilidade de modificação, adaptação e recriação dos recursos digitais por meio do rearranjo dos seus componentes e, por fim, a crescente convergência de tecnologias específicas de forma altamente integrada sistema, de comunicação.

formação profissional, pela ética e dignidade e pelo devido respeito pelos direitos das pessoas; exercer o poder disciplinar na ordem profissional e colegial; redigir os seus Estatutos particulares e respectivas modificações, submetendo-os à aprovação do Conselho Geral dos Advogados Espanhóis; elaborar e aprovar o seu próprio regimento interno, sem prejuízo da sua aprovação pelo Conselho Geral, e demais acordos para o desenvolvimento das suas atribuições

(...)

k) Adotar as medidas que favoreçam e reprimam a intrusão profissional.(nossa tradução)

Por outro lado, o artigo 68 do Estatuto determina que compete ao Conselho Geral dos Advogados Espanhóis ordenar o exercício profissional dos advogados, bem como redigir o Estatuto Geral dos Advogados Espanhóis, aparentemente determinando que se trata de uma competência concorrente.

Entendemos que a competência recai sobre ambas as instituições, desde que seja exercida no âmbito local, no caso dos Colegios Profissionais ou no caso de questões com transcendência em todo o Estado, a competência recairá sobre o Conselho Geral dos Advogados .

Em qualquer caso, urge a adoção de medidas não só para regular a atividade das *Law Tech* e zelar pelos interesses dos advogados, dos cidadãos e da Administração da Justiça como um todo, mas também para regular o

exercício do Direito nestas novas modalidades, reforçando a consolidação da advocacia com vistas a um futuro em que a exclusão digital não implique nenhum obstáculo ou desigualdade para o exercício ético e eficiente da advocacia, função essencial ao funcionamento da Justiça.

5. MEDIAÇÃO, JUSTIÇA BASEADA EM DADOS E RETOS PARA OS ADR

O problema do acesso à justiça não afeta apenas o contexto jurídico, mas sim a própria noção de cidadania dentro de um regime democrático, pois se reflete na exclusão de parte dos sujeitos do processo de conhecimento das instâncias em que se enquadram os o Estado de Direito, que se reflete em todos os níveis, gerando o que Nancy Fraser chama de *misrepresentation*, haja vista o grau de tridimensionalidade assumido pela autora ao tratar da justiça, incluindo em seu conceito as representações sociais, econômicas e políticas da Justiça¹⁴⁷⁰.

Isso não implica desacreditar as instituições, mas sim buscar o marco democrático para repensar a justiça no marco da vida democrática, adotando a decisão sobre a melhor forma de romper as barreiras impostas pela deficiência na prestação desse serviço público e pela cultura de conflito que vivemos nas sociedades de hoje.

Nancy Fraser argumenta que o marco para a garantia do acesso à justiça consiste em considerar todos aqueles que estão sujeitos a uma dada

¹⁴⁷⁰ FRASER, Nancy. *Escalas de Justicia* 'software'

estrutura de governança como estando em posição moral de serem sujeitos da justiça em relação a tal estrutura¹⁴⁷¹, posição que continua apresentando uma posição conflitante, com relação à justiça.

Este é realmente um problema que deve ser enfrentado pela justiça transformada, que inclui o cidadão como centro de suas decisões e está aberta à participação cidadã. Já tratamos desse assunto em trabalhos anteriores¹⁴⁷² e o que um estudo da atual conformação de nosso sistema judiciário deixa claro é que as mudanças que se processaram não foram para além de um processo de digitalização, mas os temas de governança e inclusão cidadã permanecem pendentes.

Para que tal processo de mudança possa ser levado a efeito é fundamental a adoção de meios que permitam ao cidadão conhecer e deliberar sobre os meios mais

adequados para a resolução dos seus litígios, decisão que seguramente não passará pela mediação se o sistema judicial continuar a apostar na cultura do conflito e nas promessas da justiça social do constitucionalismo – e agora do constitucionalismo cosmopolita¹⁴⁷³.

Ou seja, mais do que convencer os justiciáveis dos benefícios da adoção dos ARD e ODR, cabe ao Estado implementar ferramentas capazes de demonstrar às partes quais são realmente seus direitos e obrigações e informá-las sobre o direito dos tribunais (a jurisprudência) que é parte integrante do direito de acesso à informação, para implementar uma cultura de paz e gestão não adversarial de conflitos e, em segundo lugar, estabelecer um sistema multiportas que se baseia na informação e cultura, de forma a permitir ao cidadão escolher o método de resolução que melhor se adapte às suas necessidades¹⁴⁷⁴.

¹⁴⁷¹ Ídem, p. 126.

¹⁴⁷² 'hardware' *Transformación Digital de la Administración de Justicia: viejos paradigmas, nuevos horizontes*. Ed. Colexadoção La Coruña, 2021.

¹⁴⁷³ O constitucionalismo cosmopolita é uma corrente do constitucionalismo defendida especialmente por Luigi Ferrajoli, com características de um projeto normativo transformador atuais FERRAJOLI, Luigi. *proteção*. Madrid: Trotta, 2018.

¹⁴⁷⁴ Esta tendência é evidente e analisada de uma perspectiva histórica muito interessante Mesmo as entidades públicas passaram a deter uma enorme quantidade de informação sobre as pessoas, suas aptidões, qualidades, cotidiano, domicílio, situação econômica e os diversos aspectos pelos quais se desenvolve a vida social e política das pessoas, razão pela qual por BARONA VILAR, Silvia. "Fomento de las ADR en

España: hacía un modelo de tutela plural del ciudadano que permita la desconflictivizaciónA existência desta quantidade massiva de dados e a necessidade de processá-los, resultou na criação de motores capazes de processar a referida informação para servir a diversos fins. Mas o verdadeiro avanço dessas tecnologias ocorre quando esses "motores" simplesmente deixam de funcionar como meros mecanismos de busca, processamento e classificação e passam a conseguir interpretar, catalogar de forma autônoma e criativa e também interagir com esses dados: quando surgem as chamadas inteligências artificiais, cujos modelos de atuação, além da ótica". *Conforme a "Enciclopédia de Inteligência Artificial", Inteligência Artificial (daqui IA) corresponde a um campo da ciência e da engenharia que trata da compreensão, do ponto de vista computacional, do que comumente se denomina*

Ao contrário, parte da doutrina, representada especialmente por de la Oliva Santos, defende que a demanda por justiça é perfeitamente legítima e não deve ser ignorada ou desconsiderada. E é ignorada quando ao invés de se preocupar com mais e melhores recursos humanos e meios materiais para a Justiça, o Estado reage principalmente promovendo alternativas ¹⁴⁷⁵, insinuando que a consolidação do modelo jurisdicional em detrimento do sistema multiportas é a solução mais viável para o desenvolvimento do serviço público de justiça.

Não concordamos com esta posição, em primeiro lugar porque ao lado do direito à tutela jurisdicional efetiva coexiste a restrição imposta pela limitação orçamentária ¹⁴⁷⁶ e a necessidade de eficiência e melhoria na gestão do serviço público de justiça, o que requer a compreensão de três tipos de pontos de vista sobre a necessidade de dotar o sistema de justiça como um todo com celeridade, eficiência e segurança.

Esses pontos de vista são sintetizados pela já citada Nancy Fraser em três perspectivas fundamentais da justiça, constituindo uma teoria tridimensional, sendo a primeira delas a posição econômica, que leva em consideração as reivindicações do

mercado e a capacidade financeira do Estado; a segunda é a valorização social, pois o serviço público de justiça existe pelo e para o cidadão e, por fim, a dimensão política, na qual se reivindica a representatividade das demandas por justiça e um modelo capaz de superar a crise e as tensões geradas pela *misrepresentation*¹⁴⁷⁷.

Também é verdade que os ODRs e ADRs não são e não podem ser considerados desculpas para a real incapacidade do Estado para resolver todos os conflitos que se estabelecem no seio da sociedade, mas também é verdade que estes problemas surgiram quando a justiça se tornou o cenário para resolver todo e qualquer problema social.

Por isso, mais do que investir na ampliação do quadro de funcionários do Judiciário, que já é bastante numeroso, é preciso refletir sobre formas de garantir o mesmo acesso à tutela jurisdicional efetiva ou ao direito fundamental à justiça, sem pensar que a única solução viável opção é o litígio, o que não implica limitar o acesso aos tribunais no exercício do direito de ação.

Já nos referimos à necessidade de implementação de critérios de governação e utilização da informação disponível em arquivos públicos para concretizar a chamada administração transformada, neste caso a

comportamento inteligente. Também lida com a criação de Seqüência, N.º 51, dezembro de 2005, pp. 169-201.

¹⁴⁷⁵ DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. “Mediación y Justicia: síntomas patológicos”. *Revista Otrosí*, N.8, octubre-diciembre 2011. Ilustre Colegio de Abogados de Madrid, p.8.

¹⁴⁷⁶ RODRÍGUEZ BEREJO, Álvaro. “Jurisprudencia constitucional y Derecho Presupuestario. Cuestiones resueltas y temas pendientes”. *num conceito mais simples, define*. N. 44, año 1995, p. 15 y ss.

¹⁴⁷⁷ FRASER, Nancy. *Escalas de Justicia*. Ed. Herder, Barcelona, 2008, p. 41 y ss.

Administração de Justiça Transformada e os elementos estatísticos para avaliação dos cenários dessa transformação. residem naqueles referentes aos arquivos judiciais eletrônicos e à documentação eletrônica que os constituem.

Tais elementos podem e devem ser a matéria-prima que sustentará a construção e consolidação deste sistema de justiça multiportas, onde se encontram as múltiplas opções que os cidadãos encontram na gestão, solução e resolução de conflitos. É por isso que aparecem múltiplas fórmulas que deram lugar a uma Justiça com múltiplas portas, que foi chamada de *multi-door-Justice System*¹⁴⁷⁸.

O referido sistema é constituído pelos diversos métodos de resolução de litígios, que se podem considerar comparativamente entre si como mais ou menos adequados para a resolução do conflito de interesses suscitado entre dois ou mais sujeitos, ou mesmo em cenários de confusão de interesses numa mesma personalidade jurídica.

Torres Osorio elenca os meios de resolução de conflitos autocompositivos e heterocompositivos, incluindo mediação, conciliação e negociação no primeiro grupo, enquanto os heterocompositivos seriam o processo

judicial e a arbitragem, métodos que estão evoluindo para permitir a resolução de conflitos. online, por meio de ODR (*online dispute resolution*)¹⁴⁷⁹, que surgem para atender a demanda por métodos mais ágeis e acessíveis, o que impôs um modelo de alteração no referido ADR para adaptação ao novo ambiente digital.

Um bom exemplo disso é a Plataforma de Resolução de Litígios Online, que permite a apresentação de uma reclamação a nível europeu, que inicia uma disputa, exclusivamente em matéria de compras virtuais por parte dos consumidores, em qualquer país da União Europeia. (UE) e em qualquer língua, regulamentado pelo Regulamento 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo online¹⁴⁸⁰.

Mais recentemente, foram incorporados nova legislação sobre a matéria, com a Lei 7/2017¹⁴⁸¹, de 2 de novembro, que incorpora ao ordenamento jurídico espanhol a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa à resolução alternativa de litígios de consumo, com o objetivo de regular o trabalho das entidades de resolução de litígios em matéria de consumo estabelecidas em Espanha.

¹⁴⁷⁸ BARONA VILAR, Silvia. *Nociones y principios de las ADR*. Ed. Tirant lo Blanch. Valencia, 2018, p. 27.

¹⁴⁷⁹ A nível europeu, recorde-se que o Regulamento (UE) n. 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução online de litígios para conflitos de consumo e que altera o Regulamento (CE) n.º

2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento sobre consumidores ODR).

¹⁴⁸⁰ La plataforma de resolución de litigios en línea puede ser consultada en: <https://cutt.ly/Vgjnq6v>.

¹⁴⁸¹visando proteger as pessoas, o meio ambiente e os demais valores jurídicos fundamentais das nossas sociedades.

Deve ficar claro que nossa proposta não é a utilização desses dados por conciliadores, árbitros e mediadores para impor às partes a solução do conflito, mas sim aproveitá-los como forma prévia e legítima de dar a conhecer às partes suas expectativas e o carregamento de suas ações, permitindo mais informações e uma melhor escolha neste sistema multiportas.

6. ALGUNS APONTAMENTOS RELATIVOS AOS ODR

No que afeta aos Métodos de Resolução de Disputas Online (ODR, sigla em inglês) representam uma alternativa moderna e conveniente para resolver conflitos sem a necessidade de recorrer aos tribunais tradicionais. Esses métodos utilizam tecnologias digitais e plataformas online para facilitar a comunicação e a negociação entre as partes envolvidas em um litígio.

Na União Europeia, a regulação dos ODR é abordada principalmente pelo Regulamento (UE) n.º 524/2013, que estabelece uma plataforma online para resolução de litígios entre consumidores e comerciantes. Essa plataforma visa proporcionar um meio eficaz e acessível para resolver disputas decorrentes de transações comerciais online, permitindo que os consumidores apresentem reclamações sem a necessidade de recorrer a procedimentos judiciais.

Embora os ODR ofereçam certas vantagens, como conveniência, rapidez e redução de custos, também apresentam desafios significativos que

podem vulnerar os direitos fundamentais e o acesso à justiça dos cidadãos.

Um dos principais impactos negativos dos ODR é a falta de transparência e de garantias processuais. Em muitos casos, as plataformas de ODR operam com regras próprias e procedimentos padronizados, que podem não oferecer as mesmas proteções legais e direitos processuais garantidos pelos sistemas judiciais tradicionais. Isso pode resultar em assimetria de poder entre as partes e em decisões arbitrárias ou injustas.

Uma das principais preocupações é a falta de transparência e previsibilidade nos procedimentos de ODR. Ao contrário dos tribunais tradicionais, onde as regras processuais são estabelecidas por lei e seguem princípios jurídicos bem estabelecidos, as plataformas de ODR muitas vezes operam com regulamentos próprios e procedimentos padronizados, que podem não ser claros ou acessíveis para as partes envolvidas. Isso pode resultar em assimetria de poder entre as partes, com uma delas possivelmente se beneficiando de uma compreensão mais profunda das regras do processo.

Além disso, a falta do estabelecimento de garantias processuais adequadas nos ODR pode levar a decisões arbitrárias ou injustas. Sem a supervisão de um juiz imparcial e a aplicação rigorosa das regras de evidência e procedimento, as partes podem não ter a oportunidade de apresentar adequadamente seus argumentos ou contestar as alegações feitas contra elas. Isso pode minar a

confiança no processo de resolução de disputas e nas decisões resultantes.

Outra preocupação é a proteção dos direitos das partes durante o processo de ODR. Isso inclui o direito a um julgamento justo, o direito à igualdade perante a lei e o direito de ser ouvido. Sem garantias processuais robustas, esses direitos fundamentais podem ser comprometidos, especialmente para grupos vulneráveis ou menos familiarizados com o uso da tecnologia, que podem enfrentar dificuldades adicionais para se fazerem ouvir e compreender os procedimentos.

Para abordar essas preocupações, é fundamental que os ODR sejam regulamentados de maneira a garantir a proteção das garantias processuais e dos direitos fundamentais das partes. Isso pode incluir a adoção de padrões mínimos de procedimento, a transparência dos processos de tomada de decisão, a imparcialidade dos mediadores ou árbitros envolvidos e o acesso a recursos efetivos para contestar as decisões injustas. Além disso, é importante fornecer às partes informações claras e acessíveis sobre seus direitos e responsabilidades durante o processo de ODR, garantindo assim uma participação equitativa e informada de todas as partes envolvidas.

Outrossim, a digitalização dos processos de resolução de disputas pode excluir grupos vulneráveis que não têm acesso ou habilidades para utilizar as tecnologias necessárias. Isso pode agravar as disparidades socioeconômicas e dificultar o acesso à justiça para aqueles que mais precisam.

Embora os Métodos de Resolução de Disputas Online (ODR) ofereçam potencialmente uma maneira eficiente e acessível de resolver conflitos, é importante reconhecer que sua utilização pode acarretar perigos específicos para grupos vulneráveis. Esses grupos podem incluir pessoas com deficiência, idosos, minorias étnicas, imigrantes, pessoas de baixa renda e outros que possam enfrentar barreiras adicionais ao acesso à justiça.

Um dos principais desafios enfrentados por grupos vulneráveis na utilização dos ODR é a falta de acesso à tecnologia e à internet. Muitas pessoas em situação de vulnerabilidade podem não ter os recursos necessários, como dispositivos eletrônicos ou conexão à internet estável, para participar efetivamente de processos de resolução de disputas online. Isso pode resultar em sua exclusão dos benefícios oferecidos pelos ODR e perpetuar ainda mais a desigualdade de acesso à justiça.

Além disso, a falta de habilidades digitais pode representar uma barreira significativa para grupos vulneráveis. Pessoas idosas, por exemplo, podem ter dificuldade em compreender e utilizar as plataformas de ODR, enquanto imigrantes podem enfrentar obstáculos devido a barreiras linguísticas ou culturais. Essa falta de familiaridade com a tecnologia pode tornar mais difícil para esses grupos entenderem e participarem efetivamente dos procedimentos de resolução de disputas online, prejudicando assim sua capacidade de buscar justiça.

Outra preocupação é a possibilidade de discriminação

algorítmica ou viés nos sistemas de ODR. Algoritmos e inteligência artificial podem ser utilizados para tomar decisões em alguns processos de resolução de disputas online, e esses sistemas podem inadvertidamente perpetuar preconceitos e discriminações contra grupos vulneráveis. Isso pode resultar em decisões injustas ou desproporcionais que prejudicam esses grupos de maneira desproporcional.

Além disso, a falta de proteção de dados pessoais nas plataformas de ODR pode representar um risco significativo para a privacidade e segurança dos grupos vulneráveis. Informações sensíveis compartilhadas durante o processo de resolução de disputas online podem ser expostas a violações de segurança ou uso indevido por terceiros, aumentando assim a vulnerabilidade desses grupos a abusos e exploração.

Para mitigar esses impactos negativos, é fundamental que os ODR sejam desenvolvidos e implementados levando em consideração as necessidades e preocupações específicas dos grupos vulneráveis. Isso inclui a promoção de políticas que garantam o acesso equitativo à tecnologia e à internet, a implementação de medidas para proteger contra discriminação algorítmica e viés, e o fortalecimento das salvaguardas de privacidade e proteção de dados pessoais. Somente assim podemos garantir que os ODR sirvam como uma ferramenta eficaz e inclusiva para o acesso à justiça para todos os membros da sociedade.

Outra preocupação é a privacidade e a proteção de dados pessoais nas plataformas de ODR. O compartilhamento de informações sensíveis durante o processo de resolução de disputas online pode expor as partes a riscos de violação da privacidade e de uso indevido de seus dados por terceiros.

Além disso, a falta de supervisão e controle público sobre as plataformas de ODR pode comprometer a qualidade e imparcialidade das decisões, minando a confiança no sistema de justiça como um todo.

Portanto, é essencial que os ODR sejam regulamentados de forma adequada para garantir a proteção dos direitos fundamentais e o acesso à justiça para todos os cidadãos. Isso inclui a implementação de salvaguardas legais, garantindo a transparência e a equidade dos procedimentos, bem como o respeito pelos princípios fundamentais do devido processo legal e da proteção de dados pessoais.

Neste ponto, cabe ponderar sobre algumas questões de índole processual. Neste mister, cabe aclarar que se bem os Métodos de Resolução de Disputas Online (ODR) representam uma abordagem moderna e inovadora para lidar com conflitos, oferecendo benefícios como conveniência e eficiência, também podem oferecer riscos relacionados com a merma das garantias processuais dos envolvidos no procedimento. Por isso, é essencial destacar algumas questões processuais críticas que merecem atenção cuidadosa para garantir a equidade e a

justiça nos processos de resolução de disputas online.

Uma das questões fundamentais diz respeito à executividade dos acordos alcançados por meio dos ODR. Embora seja verdade que os ODR podem facilitar a negociação e o acordo entre as partes, é crucial garantir que esses acordos sejam executáveis e vinculativos. A falta de clareza ou garantias nesse sentido pode minar a confiança no processo de resolução de disputas online, levando as partes a questionarem a eficácia e a validade dos acordos alcançados.

Outro ponto crítico é a questão da independência das partes vulneráveis em relação às plataformas de ODR. É importante assegurar que as partes envolvidas em disputas online tenham acesso a um processo justo e imparcial, livre de influências externas ou vies. No entanto, a dependência das partes em relação às plataformas de ODR para facilitar a resolução do litígio pode levantar preocupações sobre a imparcialidade do processo. Garantir a independência das partes e a neutralidade do facilitador do ODR é essencial para preservar a integridade e a equidade do processo.

Por último, mas não menos importante, é preciso considerar a possibilidade de renúncia de direitos por parte dos consumidores durante o processo de ODR. Embora a agilidade na resolução de disputas seja um objetivo legítimo, é fundamental garantir que as partes não sejam coagidas ou pressionadas a renunciar a seus direitos fundamentais apenas para alcançar uma solução rápida. A renúncia de direitos deve ser um ato voluntário e

informado da parte, e não uma condição prévia para a resolução do litígio. Qualquer tentativa de induzir as partes a renunciar a seus direitos de forma injusta ou desproporcional deve ser estritamente proibida e punida conforme a legislação aplicável.

Em resumo, embora os ODR ofereçam muitas vantagens, é essencial abordar e resolver questões processuais críticas para garantir que esses métodos sejam eficazes, justos e equitativos para todas as partes envolvidas. Isso requer uma regulamentação adequada, garantindo a executividade dos acordos, a independência das partes e a proteção dos direitos fundamentais dos consumidores durante todo o processo de resolução de disputas online.

7. À GUIA DE CONCLUSÕES

Como já referimos no início deste trabalho, pretende-se apontar o caminho que consideramos adequado para o desenvolvimento e aplicação de normas de regulação dos sistemas de inteligência artificial no âmbito da advocacia, das ADR e dos ODR permitindo a modernização da profissão e o respeito pela pessoas e instituições.

Para isso, tivemos em consideração algumas questões fundamentais, como a distinção entre o uso estatístico de informação jurisprudencial para estabelecer um sistema de previsão de sentenças judiciais denominado por algumas tecnologias de justiça preditiva e ADR, que podem ser utilizadas de diferentes perspectivas na profissão.

Nesse sentido, partindo do pressuposto de que o uso dessas tecnologias no campo profissional da advocacia passa pelo tratamento de dados públicos, essencialmente em bancos de dados do Poder Judicial e ao mesmo tempo de dados privados, investigamos quem seria o concorrente para regular o uso dessas tecnologias disruptivas no entorno jurídico, constituído, entre outros, pela advocacia.

Esta análise nos colocou frente ao sistema ético que a CEPEJ pretende estabelecer, com a utilização de uma Carta de Ética, que se baseia em escalas para verificar se um sistema de IA é de fato ético ou não e se cumpre os requisitos insculpidos na própria Carta.

Examinando seu conteúdo e verificando a completa ausência de competências por parte da União Europeia para estabelecer estes critérios a nível interno nos EM, já que não detém competências para legislar sobre a forma e a organização das instituições nos Estados-membros e menos para regular o exercício da profissão de advogado, concluímos que o instrumento idealizado pela UE neste momento carece de qualquer efeito normativo, pelo que questionamos como se regularia o respeito a uns princípios éticos na utilização da IA no exercício da profissão de advogado.

Nesse sentido, por tudo quanto examinado, pudemos concluir que, por se tratar de uma questão eminentemente ética, intrinsecamente relacionada ao exercício da atividade disciplinar e à regulação deontológica da profissão de advogado, a

competência para o estabelecimento de um marco ético repousa concorrentemente no Conselho Geral dos Advogados e, nas respectivas áreas territoriais, nos Colégios de Advogados.

Assim, sem ânimo de conclusividade, reiteramos, a modo de conclusão, a necessidade urgente de regulamentar os aspectos relacionados à inteligência artificial por, para e em substituição à advocacia, antecipando e evitando limitações autoritárias e excessivas como a proibição absoluta imposta na França ao uso estatístico de dados jurisprudenciais por profissionais e sua divulgação, medida que opinamos desnecessária, ineficaz e restritiva do direito ao livre exercício da profissão.

Portanto, com vistas à defesa dos interesses de todos os advogados e cidadãos, fortalecendo e atualizando o exercício da profissão diante dos desafios da algoritmização, é necessário (i) elaborar um conjunto de metas no novo Plano para o Profissão de Advogado que inclua a inteligência artificial como parte indispensável da atividade profissional; (ii) estabelecer um conjunto de metas para superar a exclusão digital entre profissionais; (iii) regulamentar o tratamento de dados pessoais e dados sensíveis pelas *Law Tech* e (iv) estabelecer o regime ético e disciplinar que deve nortear o uso dessas tecnologias na profissão de advogado.

Ao implementar a regulamentação ética da IA auxiliar (TAR) e do assessoramento autônomo (robôs consultivos), poderemos garantir que não incorreremos nos custos de renunciar a um aspecto regulatório

fundamental do exercício profissional nas próximas décadas, como finalmente aconteceu na França .

Neste sentido e a título de conclusão, urge a implementação de um Planejamento Estratégico para a advocacia do Século XXI, tarefa que implica regular, mas também investigar, educar e inovar, assumindo a vanguarda no processo de implementação da advocacia algorítmica e todas as mudanças que a acompanham.

Por outro lado, no se que se refere à utilização destas tecnologias em processos que utilizam as ADR (ou MASC), cabe destacar a necessidade de uma regulação capaz de abarcar de forma satisfatória o direito de acesso à informação que concerne ao justicável e um adequado uso e tratamento dos dados pessoais e dos dados públicos no processo.

Sem embargo e sem ânimo de exaustividade, sinalizamos à necessidade de que estes processos se amoldem às exigências do Estado de Direito e aos princípios que regem a cada uma das ADR, sem perder de vista los efeitos processuais envolvidos na utilização de cada uma destas modalidades.

Finalmente, com relação aos ODR, é imperativo reconhecer que estes métodos oferecem uma abordagem inovadora e promissora para a resolução de conflitos, especialmente em um mundo cada vez mais digitalizado. No entanto, é crucial abordar as questões levantadas em relação à executividade dos acordos alcançados, à independência das partes e à proteção dos direitos das partes vulneráveis. A

regulamentação adequada dos ODR é essencial para garantir a equidade, a transparência e o respeito pelos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Além disso, é importante enfatizar que a regulamentação dos ODR não deve ser vista como uma barreira à inovação, mas sim como uma oportunidade para desenvolver padrões e práticas que promovam a confiança e a eficácia desses métodos de resolução de disputas. Ao adotar uma abordagem equilibrada e holística para regulamentar os ODR, podemos aproveitar ao máximo os benefícios que eles oferecem, ao mesmo tempo em que protegemos os direitos e interesses das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *La condición humana*. Madrid. Ed. Paidós. 2016.
- BARONA VILAR, Silvia. *Inteligencia artificial o la algoritmización de la vida y de la justicia*. Rev. Boliviana de Derecho, ISSN-e 2070-8157, Nº. 28, 2019, págs. 18-49.
- BARUH, Lemi; POPESCU, Mihaela (2015). “Big data analytics and the limits of privacy self-management”. *New media & society*, pp. 1-18. <https://doi.org/10.1177/1461444815614001>
- BLOCH, Ernest. *El pensamiento de Hegel*. 2 Ed. Fondo de Cultura de Mexico. 1983. Disponible en: https://biblioteca.uazuay.edu.ec/opac_css/index.php?lvl &id=39862
- CARMONA CUENCA, Encarnación. *Igualdad Material en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*. Revista de Estudios Políticos Nueva Época. N. 84 v. 1.

- CASTELLS, Manuel. *La sociedad red*. Alianza Editorial. Madrid: 1997.
- CAYON SOLAR, José Ignacio. “La codificación predictiva: inteligencia artificial en averiguación procesal de los hechos relevantes”. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad de Alcalá XI* (2018).
- CORVALÁN, Juan Gustavo. *La primera inteligencia artificial predictiva al servicio de la Justicia: Prometea*. Diario La Ley. 29/09/2017. Disponible en: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2019/06/doctrina47747.pdf>.
- CRAWFORD, Kate; METCALF, Jacob. “Where are human subjects in big data research? The emerging ethics divide”. *Big data and society*. (2016) Disponible en: <https://doi.org/10.1177/2053951716650211>
- DESMOULIN-CANSELIER, Sonia; LE MÉTAYER, Daniel. “Algorithmic Decision Systems in the Health and Justice Sectors: Certification and Explanations for Algorithms in European and French Law”. *European Journal of Law and Technology*, 2018, vol. 9, no 3, p. 13.
- FELIPE GÓMEZ, Laureano. *Interoperabilidad en los Sistemas de Información Documental*. Revista Códice. V. 3, nº 1 jun/2007. Ed. Universidad La Salle.
- FOUCAULT, Michel. *Vigilar y castigar*. Ed. Biblioteca Nueva. Madrid, 2012.
- HALPÉRIN, Jean-Louis. *Exégese*. Revista de Derecho de Barranquilla. N. 48, 2017. ISSN: 0121-8697.
- HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre el humanismo*. Ed. Alianza. Madrid, 2000.
- _____. *Ser y tiempo*. Ed. Trotta. 3ª Ed. 2018.
- KAI-FU, Lee. *As superpotencias da inteligência artificial*. Ed. Relógio D´Água. Lisboa, 2019.
- KAULR KALRA, Harsimran. *A Review Study on Humanoid Robot SOPHIA based on Artificial Intelligence*. Disponible en: <http://www.ijtc.org/download/volume-4/mar-4/IJTC201803001-20Intelligence-s320.pdf>
- LINANT DE BELLEFONDS, Xavier. *L'utilisation d'un « système expert » en droit comparé*. *Revue internationale de droit comparé*, Vol. 46, 1994, No. 2, p. 703-718.
- PINO DIEZ, Raúl. *Introducción a la Inteligencia Artificial*. Universidad de Oviedo. Oviedo: 2001.
- RAMIÓ, Carles. *Inteligencia artificial y administración pública*. Ed. Catarata. Madrid: 2019.
- RODRIGUÉZ-ARANA, Jaime. *La buena administración como principio y como derecho fundamental en Europa*. *Revista Misión Jurídica*. n. 6 año 2013.
- SANTOS, Milton. *La naturaleza del espacio*. Ed. Ariel S.A. Barcelona: 2000.
- SAPHIRO, Stuart C. *Encyclopedia Of Artificial Intelligence*. Ed. John Wiley & Sons. Nueva York, 1992.
- SCHWAB, Klaus. *La cuarta revolución industrial*. Ed. Debate, 4ª Ed. Barcelona, 2018.
- SOLOVE, Daniel J. (2013). “Introduction: Privacy self-management and the consent dilemma”. *Harvard law review*, v. 126, n. 7, pp. 1880-1903. Disponible en: http://cdn.harvardlawreview.org/wp-content/uploads/pdfs/vol126_solove.pdf
- SUÁREZ GONZALO, Sara. *Big social data*. *El profesional de la información*, 2017, marzo-abril, v. 26, n. 2. P. 283-292. eISSN: 1699-2407

- SUÁREZ XAVIER, Paulo Ramón. *Gobernanza, Inteligencia Artificial y Justicia Predictiva: los Retos de la Administración de Justicia ante la Sociedad en Red*. Tesis Doctoral. Universidad de Málaga, 2020.
- SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers: An introduction to your future*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- VIOLA, Luigi. *Interpetazione della legge con modelli matematici*. Vol. I, 2ª Ed. Ed. Diritto Avanzato. Milán, 2018.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *Conocer el mundo, saber el mundo*. Ed. Siglo XXI. 2ª Ed. 2002, Buenos Aires.
- WOLFGANG SARLET, Ingo. *Los derechos constitucionales en el constitucionalismo contemporáneo*. En PRESNO SERNA, Miguel Ángel. (org.) *Los derechos sociales como un instrumento de emancipación*. Ed. Thomson Reuters Aranzadi. 2010. P.35-61.